



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.887, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta os incisos IX, X, XI e XII ao § 1º do art. 29, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", com o objetivo de proibir a cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população, enquanto não forem finalizados os serviços de infraestrutura e instalações operacionais e o saneamento básico respectivo estiver efetivamente sendo prestado à população.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5839/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O, do art. 29, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 1º

.....

IX – A cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos da população somente deverá ser instituída quando os serviços de infraestrutura e instalações operacionais estiverem finalizados e o respectivo serviço de saneamento básico estiver sendo efetivamente prestado à população;

X – Após a finalização pelo poder público respectivo dos serviços de infraestrutura e instalações operacionais, o cidadão a ser beneficiado terá o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da comprovada notificação do titular do serviço, para solicitar a ligação de sua rede particular com a rede pública.

XI - No caso de inércia do notificado, nos termos do inciso anterior, o titular do serviço público respectivo aplicará uma multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a capacidade econômica do consumidor.

XII – Para as populações e localidades de baixa renda a ligação da rede particular à rede pública poderá ser subsidiada pelo ente público respectivo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, a sociedade brasileira discute a questão sobre a legalidade de cobrança por parte da União, Estados e Distrito Federal e municípios brasileiros de taxas sobre os serviços de luz, água e esgoto, nos moldes

em que ela é conceituada pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, CTN, ou seja, não pela utilização efetiva dos referidos serviços, mas pela utilização potencial deles.

É comum a referida controvérsia chegar às portas do Poder Judiciário, que não adotou ainda um posicionamento único sobre o assunto, de modo que, atualmente, há duas correntes jurisprudenciais que discutem acerca da natureza jurídica da cobrança da contraprestação dos serviços de saneamento básico, que incluem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme determina o artigo 3º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº. 11.445/2007”.

A primeira corrente de pensamento considera o referido serviço público como taxa tributária, cujo conceito está estabelecido no art. 77 do Código Tributário Nacional, podendo ser cobrada simplesmente pela utilização potencial do serviço público, ou seja, basta que o serviço seja posto à disposição do contribuinte para que haja a cobrança da referida taxa. Assim, a taxa de água e esgoto poderia ser implementada independente da prestação efetiva do serviço público.

A segunda corrente de pensamento considera o referido serviço público como tarifa ou preço público. Segundo esse entendimento a tarifa ou preço público de serviço de água e esgoto não tem natureza tributária somente podendo ser cobrado quando efetivamente prestado à população.

Toda a controvérsia tem a ver com o conceito de taxa estabelecido no art. 77 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, 25/12/1966), a seguir transcrito:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Os juízos, tribunais de 1ª e 2ª instâncias, bem como os tribunais superiores, sem consenso, adotam os dois entendimentos explicitados anteriormente, com julgamentos considerando os serviços de água, esgoto e saneamento básico ora como taxa tributária, ora como tarifa ou preço público.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, reiteradamente, que a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgoto por concessionária do Poder Público, caracteriza-se como tarifa ou preço público, tendo caráter não tributário, ou seja, não pode ser cobrada taxa tarifária de esgotamento pela utilização potencial do referido serviço.

No entanto, não há ainda súmula ou orientação jurisprudencial do STF sobre o assunto.

Assim, segundo entendimento do STF, somente poderá ser cobrada tarifa ou preço público por serviço de esgotamento sanitário quando este for efetivamente prestado.

Assim, ao apresentar a presente proposição, pretende-se resolver definitivamente o assunto, pois constará explicitamente no texto da Lei nº 11.445/2007 que a cobrança daqueles serviços somente poderá ser implementada quando forem efetivamente prestados ao consumidor.

Esperando merecer o acolhimento dos meus eminentes pares é que submeto a presente proposição ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº

6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

.....

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO IV TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. (*Expressão "nem ser calculada em função do capital das empresas" acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967*)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966)

FIM DO DOCUMENTO